

PROCESSO Nº 1284902016-8

ACÓRDÃO Nº 0362/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: LUCAS & LUCAS LTDA EPP

2ª Recorrente: LUCAS & LUCAS LTDA EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: CLÓVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES). VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONFIRMAÇÃO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA. PASSIVO FICTÍCIO. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador no tocante a infração nº 017 (erro na conta gráfica do Icms), o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

- A figura do passivo fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. In casu, falha no embasamento legal, acarretou o vício formal da acusação, fazendo sucumbir o crédito tributário inserto na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para alterar, de ofício, a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001518/2016-73, lavrado em 01/09/2016, contra a empresa LUCAS & LUCAS LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.151.757-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 96.414,50 (noventa e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 48.207,25 (quarenta e oito mil, duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; 160, I; c/fulcro, art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 48.207,25 (quarenta e oito mil, duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, V, alínea “f”, da Lei 6.379/1996.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 154.976,49 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 86.878,26 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) de ICMS e R\$ 68.098,23 (sessenta e oito mil, noventa e oito reais e vinte e três centavos) de multas por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante as acusações de “erro na conta gráfica do Icms (erro no transporte de valores) e de “passivo fictício”, em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E HEITOR COLLETT (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 1284902016-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: LUCAS & LUCAS LTDA EPP

2ª Recorrente: LUCAS & LUCAS LTDA EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –
MONTEIRO

Autuante: CLÓVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES). VÍCIO DE FORMA – NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONFIRMAÇÃO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA. PASSIVO FICTÍCIO. VÍCIO DE FORMA – NULIDADE. - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador no tocante a infração nº 017 (erro na conta gráfica do Icms), o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

- A figura do passivo fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. *In casu*, falha no embasamento legal, acarretou o vício formal da acusação, fazendo sucumbir o crédito tributário inserto na inicial.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0001518/2016-73, lavrado em 01 de setembro de 2016 em desfavor do contribuinte LUCAS & LUCAS LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.151.757-9.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0017 – ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) >> Reconstituindo a Conta Gráfica do ICMS constataram-se erros no transporte de valores que resultaram na falta de recolhimento do imposto estadual.
Nota Explicativa.: CONFORME PLANILHA REFEITA DO CONTA CORRENTE DE ICMS COM VALORES DE ICMS PERTINENTES A SAÍDAS TRIBUTADAS REGISTRADAS INDEVIDAMENTE NOS ECFS COMO ISENTAS OU COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(F1 E I1) E NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM ÍTENS INDEVIDAMENTE COMO ISENTOS ANEXAS AOS AUTOS.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios.
Nota Explicativa.: CONFORME PLANILHA DE DADOS DEMONSTRATIVOS DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CUJAS NOTAS FISCAIS NÃO FORAM LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.
Nota Explicativa.: FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE TER INDICADO, NOS ÍTENS VENDIDOS DOS REGISTROS DOS ECFS, MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO SENDO ISENTA E SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, CONFORME PLANILHA ANEXA DE CÁLCULO DE VALORES COLHIDOS DAS MEMÓRIAS FISCAIS DETALHADAS DOS EQUIPAMENTOS EMISSOR DE CUPONS FISCAIS CADASTRADOS EM NOME DA EMPRESA

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou

pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa.: PLANILHAS ANEXAS COM DADOS DAS OPERAÇÕES, VIAS DE DUPLICATAS PAGAS E SALDO DA CONTA FORNECEDORES.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 251.390,99 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos)**, sendo R\$ 135.085,51 (cento e trinta e cinco mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 60 c/c 54, 55 e 106; 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646; 52, 54, 2º, 3º, 60, I, “b”, e III, “d” e “f” e ainda os artigos 158, I, 160, I, todos do RICMS/PB e R\$ 116.305,48 (cento e dezesseis mil, trezentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, III, IV e V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 16 a 492 dos autos.

Cientificada por via postal em 10/11/2016 (fls. 495), a Autuada ingressa com peça reclamatória tempestiva (fls. 496 a 505), protocolizada em 09/12/2016, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- Em grau de preliminar, que o auto de infração se encontra eivado de imperfeições que ensejam a decretação de nulidade diante da falta de clareza e de elementos essenciais à caracterização da natureza da infração, impossibilitando a ampla defesa do contribuinte, com citação de jurisprudência emanada em diversos acórdãos proferidos pelo E. CRF/PB;
- No mérito, que existe incidência de *bis-in-idem* entre as infrações de “erro na conta gráfica” e de “falta de lançamento de nota fiscal”, sobre acusações apuradas nos exercícios de 2011 e 2012;
- que foi incluída uma exigência indevida de nota fiscal não lançada, em agosto de 2011, sobre um veículo que se destinava ao ativo imobilizado da empresa, na forma do art. 5º, inciso XXXII do RICMS/PB, conforme Nota Fiscal de nº 15723, anexada às fls. 515 dos autos;
- que a acusação de “indicar como não tributadas operações sujeitas ao ICMS” não menciona quais os documentos e as mercadorias que deram lastro a infração, ficando prejudicada a análise de mérito;
- que a cobrança realizada através do passivo fictício não traz quais os lançamentos no passivo são classificados como fictício, não podendo prevalecer por ferir preceitos legais por não determinar a origem dos recursos utilizados para a liquidação de duplicatas.

Por fim, a autuada solicita o acolhimento dos pedidos formulados na peça de defesa para que seja declarada a nulidade da autuação por vícios e, no mérito, a veracidade das alegações apresentadas.

Consta, em anexo, juntada de documentos produzidos pela defesa, conforme fls. 507 a 521 dos autos.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 522), foram os autos conclusos (fls. 523) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

DIVERSAS IRREGULARIDADES. NULIDADE DE PARTE DAS ACUSAÇÕES. CONTRADIÇÃO ENTRE A INFRAÇÃO E A NOTA EXPLICATIVA NA INFRAÇÃO N° 0017. FALTA DE PROVAS MATERIAIS DOS FATOS DENUNCIADOS NA INFRAÇÃO N° 0195. VÍCIO FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. PASSIVO FICTÍCIO. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS IMPERTINENTES. PROCEDÊNCIA.

- *Nulidade das infrações n° 0017 e 0195, diante de um equívoco cometido pela Fiscalização que caracteriza uma contradição entre o fato infringente constante em nota explicativa que colide com a descrição da infração, bem como de elementos probantes, caracterizando nulidade por vício formal com oportunidade para refazimento do lançamento indiciário.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a procedência da acusação diante da falta de prova negativa válida de que as notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios da adquirente quando plenamente ativada no período.*

- *A figura do Passivo Fictício caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, onde as alegações apresentadas não justificam medida de improcedência do levantamento fiscal, já que foram feitos os ajustes necessários na repercussão tributária sobre o exercício de 2012, diante da dedução do passivo fictício já tributado no exercício de 2011, restando comprovada a denúncia apurada.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei n° 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 17/09/2020 (fls. 538), a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 540 a 547, protocolado em 16/10/2020, fl. 539, em que aborda, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- a) com a relação a infração 009 – falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, enfatiza que as mercadorias comercializadas não são exclusivamente tributadas, pois quase 40% (quarenta por cento) das saídas são mercadorias adquiridas em substituição tributária, conforme relatório anexo aos autos;
- b) no tocante a acusação 555 – passivo fictício, aduz que os autos não trazem os lançamentos que são classificados como fictícios, embora mencione planilha com estas despesas, não trouxe à baila do referido trabalho. Isso demonstra mais uma vez a falta de elementos essenciais a caracterização das infrações, ensejando sua nulidade.

Considerando os argumentos apresentados, a autuada requer:

- A improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0001518/2016-73, lavrado em 01 de setembro de 2016.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) erro na conta gráfica do Icms (erro no transporte de valores) – exercícios 2011 e 2012, *ii*) omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios – exercícios 2011 e 2012, *iii*) indicar como não tributadas pelo Icms, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual – exercícios 2013 a 2016 e *iv*) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas) – exercícios 2011 e 2012, formalizadas contra a empresa LUCAS & LUCAS LTDA EPP, já previamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito das infrações contidas no libelo acusatório, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Após criteriosa análise do libelo acusatório, verifico, de início, a existência de vícios de natureza formal no Auto de Infração lavrado, especialmente no que tange a descrição do fato com relação à acusação 01 (erro na conta gráfica do Icms) e quanto aos dispositivos legais/diploma legal infringidos no que concerne a quarta e última acusação (passivo fictício). Vejamos:

Acusação 01: Erro na Conta Gráfica do ICMS (Erro no Transporte de Valores)

Com relação a acusação em tela, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, havendo um descompasso entre a Descrição da Infração e a Nota Explicativa.

Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional a erro no transporte de valores na conta gráfica do ICMS, a segunda afirma que a empresa registrou indevidamente no ECF saídas tributáveis como sendo isentas e/ou não tributadas.

Nesse contexto, há um conflito entre o fato infringente constante em nota explicativa que colide com a descrição da infração descrita na exordial, de forma que resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III da Lei nº 10.094/2013:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos; (g.n.)

III – à norma legal infringida; (g.n.)

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste norte, assim se pronunciou o julgador singular em sua decisão:

“Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer a contradição entre a descrição do fato infringente em comparação com os fatos narrados na nota explicativa, confirmando, assim, a necessidade de nulidade da acusação disposta na Infração nº 0017.”.

Com esses fundamentos e em consonância com o entendimento proferido na instância prima, concluo pelo cancelamento do crédito tributário contabilizado em razão da presente acusação, no montante de R\$ 33.606,23 (trinta e três mil, seiscentos e seis reais e vinte e três centavos), ressalvado o direito a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, capaz de atender aos reclamos da legislação de regência, devendo observar o que prescreve o art. 173, II do CTN.

Acusação 04: Passivo Fictício (Obrigações Pagas e Não Contabilizadas)

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, e em divergência com o entendimento esposado pela instância monocrática, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório está incompleto no que concerne a acusação em epígrafe, pois o embasamento legal utilizado para fundamentar a infração está incompleto, o que compromete a análise da infração. No auto de infração constam apenas os dispositivos arts. 158, I, 160, I, ambos do RICMS-PB, aprovado pelo

Decreto Nº 18.930/97 e não os demais dispositivos legais, qual seja, o art. 646, II, do RICMS/PB.

Neste sentido, é incontroverso que o dispositivo indicado no campo “Enquadramento Legal” do Auto de Infração está incompleto/falho, o que revela um vício de forma insanável quanto a este lançamento.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13, já citados acima, impõem, de forma clara, que o Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulo, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Sobre a questão, o Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou em ocasião idêntica a que ora se nos apresenta para julgamento, a exemplo do Acórdão nº 431/2019, cuja ementa transcrevo a seguir:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. PASSIVO FICTÍCIO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO FORMAL – RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA.

A figura do passivo fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. In casu, falha no embasamento legal, acarretou o vício formal do auto de infração, fazendo sucumbir o crédito tributário inserto na inicial.

Considerar-se-ão nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, os lançamentos que contiverem vícios de forma, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.094/2013.

Dessa forma, cancelo os valores mantidos na primeira instância de julgamento no tocante a denúncia de Passivo Fictício no montante de R\$ 48.720,94 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 24.360,47 de Icms e R\$ 24.360,47 de multa, em razão do vício formal indicado.

Ressalte-se que, apesar do defeito de forma que determinou o comprometimento da acusação em tela, a decisão de nulidade não se materializa em definitivo em favor do acusado, porque a consequência dela advinda é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional.

Passemos ao mérito.

- DO MÉRITO DAS ACUSACÕES REMANESCENTES

Acusação 02: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada nos exercícios de 2011 e 2012, referentes as

compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais nos livros próprios, conforme demonstrativo às folhas 57 a 59 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Redações vigentes à época dos fatos:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

E aqui se faça uma correção a respeito da confusão conceitual feita pela recorrente a respeito da acusação que lhe está sendo imputada. O que se cobra nesse caso não é o somatório das notas fiscais não lançadas. Não são as notas fiscais não lançadas em si o objeto da autuação. O que se tributa é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujo resultado das operações serviu de esteio para o pagamento das aquisições cujas entradas não foram registradas. A presunção é de saídas pretéritas ao pagamento das referidas notas fiscais.

Daí porque é irrelevante para a consideração da procedência da autuação o fato de as aquisições se referirem a mercadorias tributáveis ou não ou que as mercadorias constantes dos exemplificados documentos sejam para ativo imobilizado, uso/consumo, substituição tributária. Irrelevante é a destinação dada aos produtos adquiridos. O que importa é que, sendo a operação onerosa e havendo notas fiscais não lançadas, autorizada está a presunção de que houve saída pretérita de mercadorias tributável omitida,

Neste ponto, merece esclarecermos que, tratando-se de presunção de omissão de saídas pretéritas, a alíquota a ser aplicada é a interna, ou seja, 17% (dezessete por cento).

O importante neste caso em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, é saber se a defesa juntou ao feito à comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos dos artigos 56 da Lei nº 10.094/13.

Perscrutando o caderno processual, observarmos que o arcabouço probatório trazido à baila pela fiscalização (fls. 57 a 59) é bastante consistente para caracterizar o ilícito tributário. Por outro lado, a Autuada em seu recurso alega que:

- as mercadorias comercializadas não são exclusivamente tributadas, pois quase 40% (quarenta por cento) das saídas são mercadorias adquiridas em substituição tributária, conforme relatório anexo aos autos:

Pois bem, a solução de mérito com relação a acusação em tela passa necessariamente pela análise acerca do tratamento tributário dado às mercadorias comercializadas pela Autuada no período dos fatos geradores descritos no Auto de Infração.

Em consulta ao Módulo Cadastro do Sistema ATF, identificamos que a Autuada possui, como atividade econômica afeta ao ICMS, o COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÊNS – CNAE 4712-1/00.

Ainda no Sistema ATF, sendo que agora em consulta ao módulo Dossiê do Contribuinte, realizamos um levantamento das operações de entradas do contribuinte durante os exercícios de 2011 e 2012, que demonstra de forma cristalina que o contribuinte comercializa mercadorias sujeitas a diversas formas de tributação, contudo, a maior parte são de produtos sujeitos a tributação normal. Vejamos:

Período: 01/2011 à 12/2011 (mm/aaaa) * <input type="button" value="Consultar"/>		Informações Econômico-Fiscais (Entradas)		
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	1.831.934,21	1.667.811,40	283.762,43
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	735.518,06	1.921,50	326,65
1407	COMPRA DE MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO CUJA MERCADORIA ESTA SUJEITA AO REGIME	3.300,92	0,00	0,00
1551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	7.894,84	0,00	0,00
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	34.682,77	6.588,16	1.119,99
1908	ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	1.403,80	0,00	0,00
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	9.297,63	5.037,69	856,44
1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADA	2.424,97	207,00	35,19
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	144.404,96	107.099,90	10.628,20
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	50.827,82	866,12	103,93
2411	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO	15,49	0,00	0,00
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	1.441,80	0,00	0,00
2910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	497,50	304,16	36,50
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	627,88	0,00	0,00
Exportar: <input type="checkbox"/> PDF <input checked="" type="checkbox"/> Excel <input type="checkbox"/> CSV <input type="checkbox"/> XML				
Total Entradas:		2.824.272,65	1.789.835,93	296.869,33

Período: 01/2012 à 12/2012 (mm/aaaa) *

Informações Econômico-Fiscais (Entradas)				
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	1.843.459,45	1.673.234,26	284.687,62
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	825.941,10	0,00	0,00
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	32.273,92	0,00	0,00
1908	ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	375,20	0,00	0,00
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	12.664,03	5.980,11	1.016,61
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	154.536,42	119.227,08	12.594,22
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	43.645,58	0,00	0,00
2551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	5.754,18	0,00	0,00
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	1.707,50	0,00	0,00
2910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	1.354,99	513,70	61,65
Total Entradas:		2.921.712,37	1.798.955,15	298.360,10

Exportar: PDF Excel CSV XML

Destarte, não há como prosperar a tese da defesa de que trabalha preponderantemente com mercadorias incluídas no regime de substituição tributária, haja vista que as declarações fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte, depõem contra essa afirmação.

Ademais, importante ressaltar o teor da Súmula nº 2 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - Constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Neste diapasão, ausentes elementos probatórios que afastem a materialidade apresentada pela fiscalização constante no caderno processual, mantenho em sua integralidade a acusação em tela.

Acusação 03: Indicar com Não Tributadas pelo Icms, Mercadorias Sujeitas ao Imposto Estadual

A acusação em tela refere-se à falta de recolhimento do Imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta e/ou substituição tributária, verificada nos exercícios de 2013 até abril de 2016.

Pois bem, não precisa de maiores considerações epistemológicas a respeito do tributo para se chegar à conclusão de que, não havendo débito pelas saídas nas operações de vendas das referidas mercadorias vai, inexoravelmente, resultar em falta de recolhimento do tributo ou o recolhimento a menor. Disso não se pode extrair qualquer dúvida.

Ao agir dessa maneira, o contribuinte cometeu atos que implicam em plena divergência com vários artigos do Regulamento do ICMS em vigor no estado da Paraíba, assim como os que foram consignados no auto de infração:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

[...]

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

[...]

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

d) o valor total do débito do imposto;

[...]

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

Nova redação dada ao inciso IV do art. 82 pelo inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

Adentrando no mérito da contenda, é possível constatar do teor da decisão exarada, que a instância monocrática decidiu pela nulidade por vício de forma no tocante a presente acusação, por considerar que a falta de provas materiais que motivariam a constatação de ausência de débito do imposto nos livros próprios, ou seja, a omissão na juntada desses elementos de materialidade, importam em nulidade processual, nos termos do art. 14, III c/c art. 18, ambos da Lei Estadual nº 10.094/2013.

Com a máxima vênua ao entendimento exarado pelo julgador monocrático e sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório juntamente com seus anexos, deixou de apresentar as provas que dariam sustentação a presente acusação.

Ora, a instrução de um auto de infração é uma das partes mais importantes do processo administrativo tributário, senão a mais importante, pois é o “ponta pé” inicial do procedimento administrativo, é a constituição do crédito tributário, momento oportuno para detalhar, especificar e provar as infrações imputadas ao sujeito passivo, em não sendo possível subsumir as provas, os fatos alegados e a norma regulamentadora, incorremos na incerteza e iliquidez do crédito tributário, devendo este, ser sempre certo e cristalino, não podendo restar nenhuma dúvida sobre sua validade.

Assim, diante da ausência de provas materiais acerca da acusação em tela, as quais teriam o condão de demonstrar que as operações teriam sido simuladas e que o contribuinte teria efetivamente indicado como sujeitos a isenção ou substituição tributária, operações tributadas, fica difícil acolhermos os argumentos de acusação.

Sendo cediço que a prova material deve possuir teor suficiente para convencimento da autoridade julgadora, tendo em vista que a dúvida, frente à ausência de comprovação do ilícito denunciado, não tem força para impor o peso da condenação, conforme entendimento já pacificado neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo dos acórdãos infracitados:

Acórdão 182/2019

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Recorrida: DICOPLAST DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Repartição Preparadora: CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GERÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO

Autuante(s): ADELAIDE DE FARIAS FONSECA ALBUQUERQUE

Relator: CONS.º. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. INDICAR COMO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PRODUTOS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

É certo que o cadastro incorreto de produtos no ECF pode gerar falta de recolhimento do ICMS. In casu, a escrita fiscal, relativa ao período objeto do auto de infração, revelou lançamentos corretos das saídas das mercadorias com tributação normal, não restando configurada a infração denunciada. Além disso, não há nos autos provas de irregularidade fiscal, inexistindo repercussão tributária.
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Acórdão 255/2019

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MANAÍRA HORTIFRUTI LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante(s): GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS

Relatora: CONS.ª DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O fato infringente descrito deve estar provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. No caso dos autos, restou evidente a inexistência de provas, o que acarretou a iliquidez e incerteza do crédito tributário inserto na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

No caso da presente acusação, portanto, não houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos, não havendo, por conseguinte, que se falar em vício de natureza formal e/ou material.

Diante do acima exposto, embora por motivo diverso do que fora consignado na decisão singular, decido pela improcedência da acusação em tela.

Por todo o exposto, considero subsistente o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	ÍNICIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO	01/01/2011	31/01/2011	66,15	66,15	0,00	0,00	66,15	66,15	132,30
	01/02/2011	28/02/2011	132,26	132,26	0,00	0,00	132,26	132,26	264,52
	01/03/2011	31/03/2011	179,17	179,17	0,00	0,00	179,17	179,17	358,34
	01/04/2011	30/04/2011	438,96	438,96	0,00	0,00	438,96	438,96	877,92
	01/05/2011	31/05/2011	523,66	523,66	0,00	0,00	523,66	523,66	1.047,32
	01/06/2011	30/06/2011	233,89	233,89	0,00	0,00	233,89	233,89	467,78
	01/07/2011	31/07/2011	5.904,63	5.904,63	0,00	0,00	5.904,63	5.904,63	11.809,26
	01/08/2011	31/08/2011	24.453,29	24.453,29	0,00	0,00	24.453,29	24.453,29	48.906,58
	01/09/2011	30/09/2011	4.395,18	4.395,18	0,00	0,00	4.395,18	4.395,18	8.790,36
	01/10/2011	31/10/2011	1.321,31	1.321,31	0,00	0,00	1.321,31	1.321,31	2.642,62
	01/11/2011	30/11/2011	1.083,46	1.083,46	0,00	0,00	1.083,46	1.083,46	2.166,92
	01/12/2011	31/12/2011	1.113,09	1.113,09	0,00	0,00	1.113,09	1.113,09	2.226,18
	01/01/2012	31/01/2012	189,99	189,99	0,00	0,00	189,99	189,99	379,98
	01/02/2012	29/02/2012	739,6	739,6	0,00	0,00	739,60	739,60	1.479,20
	01/03/2012	31/03/2012	578	578	0,00	0,00	578,00	578,00	1.156,00
	01/04/2012	30/04/2012	1.800,23	1.800,23	0,00	0,00	1.800,23	1.800,23	3.600,46
	01/05/2012	31/05/2012	289	289	0,00	0,00	289,00	289,00	578,00
	01/06/2012	30/06/2012	193,5	193,5	0,00	0,00	193,50	193,50	387,00
	01/07/2012	31/07/2012	250,33	250,33	0,00	0,00	250,33	250,33	500,66
	01/08/2012	31/08/2012	380,22	380,22	0,00	0,00	380,22	380,22	760,44
	01/09/2012	30/09/2012	1.470,83	1.470,83	0,00	0,00	1.470,83	1.470,83	2.941,66
	01/10/2012	31/10/2012	517,85	517,85	0,00	0,00	517,85	517,85	1.035,70
	01/11/2012	30/11/2012	820,79	820,79	0,00	0,00	820,79	820,79	1.641,58
	01/12/2012	31/12/2012	1.131,86	1.131,86	0,00	0,00	1.131,86	1.131,86	2.263,72
VALOR TOTAL DEVIDO			48.207,25	48.207,25	-	-	48.207,25	48.207,25	96.414,50

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para alterar, de ofício, a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001518/2016-73, lavrado em 01/09/2016, contra a empresa LUCAS & LUCAS LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.151.757-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 96.414,50 (noventa e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 48.207,25 (quarenta e oito mil, duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; 160, I; c/fulcro, art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 48.207,25 (quarenta e oito mil, duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, V, alínea “F”, da Lei 6.379/1996.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 154.976,49 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 86.878,26 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) de ICMS e R\$ 68.098,23 (sessenta e oito mil, noventa e oito reais e vinte e três centavos) de multas por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante as acusações de “erro na conta gráfica do Icms (erro no transporte de valores) e de “passivo fictício”, em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2021.



